



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Institui o Prêmio Brasil Agroambiental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1495/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil Agroambiental.

Art. 2º É instituído o Prêmio Brasil Agroambiental, a ser concedido aos produtores agropecuários que promovam o desenvolvimento de suas atividades de forma sustentável.

Parágrafo único O prêmio, a que se refere o caput deste artigo, visa valorizar, reconhecer e divulgar ações e projetos, em execução ou executados, que contribuam direta ou indiretamente, para a preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º O prêmio será concedido a cada 2 (dois) anos e contemplará os seguintes temas:

- I - pecuária e agricultura sustentável;
- II - agricultura orgânica;
- III - aquicultura;
- IV - conservação de insumos de produção – água;
- V - conservação de insumos de produção – energia;
- VI - conservação de recursos naturais e da vida silvestre;
- VII - controle da poluição;
- VIII - educação ambiental;
- IX - gestão ambiental;
- X - recuperação de áreas degradadas;
- XI - turismo ecológico e sustentável;
- XII - outros temas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Os vencedores de cada tema, de que trata o art. 3º, serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

- I - categoria Ouro: R\$60.000,00 (sessenta mil reais);
- II - categoria Prata: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III - categoria Bronze: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

Art. 5º Os recursos para o pagamento do Prêmio Brasil Agroambiental serão oriundos de:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais;
- II - doações;
- III - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 6º Caberá ao órgão competente definir o órgão executor do prêmio.

§1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor as normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão competente.

§2º As normas de que trata o §1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras de inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinadas até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma do regulamento.

Art. 7º O órgão competente, com vistas ao cumprimento do disposto nos art.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil Agroambiental, a qual acompanhará o pertinente Projeto de Lei Orçamentária apresentado após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput desse artigo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação de compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico não é recente. Em 1972, a 1ª Conferência da ONU sobre o meio ambiente, que aprovou a Declaração Universal sobre o meio ambiente, já fazia referência ao assunto. No Brasil, foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões ambientais se tornaram mais expressivas.

De acordo com LEANDRO SABANÉS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a ação governamental neste campo, foram criadas, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação de recursos naturais”.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, de autoria de GUSTAVO LUEDEMANN e outros, “um dos grandes desafios para o desenvolvimento brasileiro é manter o crescimento da produção agropecuária e, ao mesmo tempo, reduzir os impactos dessa produção sobre os recursos naturais. Esse desafio surge em meio aos debates internacionais e as pressões cada vez maiores da sociedade por um novo modelo de desenvolvimento, que seja capaz de conciliar o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente. Só muito recentemente as políticas governamentais para o setor agropecuário começaram a atentar para a questão da sustentabilidade ambiental e a estabelecer programas e metas com esse objetivo”.

É dentro desse espírito que apresentamos a presente proposição, que intenta criar o Prêmio Brasil Agroambiental com vistas a reconhecer e divulgar as boas práticas, ações e projetos de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente executados pelos produtores agropecuários.

Ciente da importância da matéria, contamos com os nossos ilustres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO